SF/25440.29364-92 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se ao art. 174 da Emenda Substitutiva - CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

'Art. 143. Desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo, ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços: (...)

VIII - realizadas por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos e por fundações de apoio, credenciadas na forma da lei.'

'Seção VIII

Dos Serviços Prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) e por Fundações de Apoio, sem Fins Lucrativos

Art. 156. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos, bem como pelas operações realizadas por fundações de apoio credenciadas na forma da lei, para:

I - a administração pública direta, autarquias e fundações públicas; ou

II - contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5734944980

SF/25440.29364-92 (LexEdit*)

Parágrafo primeiro. A redução de alíquotas prevista no caput deste artigo aplica-se à ICT sem fins lucrativos que, cumulativamente:

I - inclua em seu objetivo social ou estatutário:

a) a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ou

b) o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

II - cumpra as condições para gozo da imunidade prevista no inciso III do caput do art. 9º desta Lei Complementar para as operações realizadas por instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.'"

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta tem como objetivo assegurar às Fundações de Apoio tratamento tributário uniforme ao já outorgado pela LC 214/2024 às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, no que tange ao IBS e à CBS.

A uniformidade de tratamento se justifica pelo fato de que se trata de instituições com propósito similar, que atuam em uma mesma área econômica: a do desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação. Ambas, aliás, são partes essenciais do chamado "Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação" (SNCTI), inserido no texto constitucional pela EC 85/2015, que assim prescreve:

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5734944980

SF/25440.29364-92 (LexEdit*)

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

Em atenção às prescrições constitucionais, o art. 2º, V, da Lei nº 10.973/2004, definiu que as ICTs são órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que possua como objetivo desenvolver pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos. As Fundações de Apoio, por sua vez, são as entidades sem fins lucrativos que, em muitos casos, viabilizam, economicamente, a realização de tais projetos, assim como tantos outros de caráter educacional. Nos termos do art. 2º, VII, da já citada lei, trata-se de:

"fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal."

Nesse mesmo contexto, a relação entre as fundações de apoio e as ICTs foi regulada pela Lei nº 8.958/1994.

Dessa forma, é adequado, coerente e necessário para a uniformização do sistema, que as fundações de apoio estejam submetidas ao mesmo regime jurídico-tributário das ICTs, nos termos do art. 143, VIII, da LC 214/2024.

Vale destacar, ainda, que, segundo prescreve o art. 150, II, da Constituição, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Deste dispositivo, que positiva o princípio da igualdade em matéria tributária, decorre a proibição de que seja dispensado tratamento tributário distinto a contribuintes em situações idênticas e, também, de que seja dado

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5734944980

SF/25440.29364-92 (LexEdit*)

tratamento tributário nominalmente equivalente a contribuintes em situações distintas.

Em atenção a este princípio, portanto, é necessário que seja outorgado às fundações de apoio o mesmo regramento dado às ICTs.

A medida também é imprescindível para assegurar os princípios da transparência e da justiça tributária, inserido no texto constitucional – art. 145, §3º – pela EC 132/23.

Não bastasse tudo isso, importa reconhecer que tributar as Fundações de Apoio, as quais desempenham papel estratégico de Estado, constitucionalmente garantido, representa oneração direta aos investimentos estatais na pesquisa, ensino e extensão e inovação científica e tecnológica, seus laboratórios e equipes técnicas. Esse não é, por certo, o objetivo a ser alcançado com a reforma tributária.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta Emenda para a preservação de princípios constitucionais e do interesse público em geral, solicito o apoio dos nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5734944980